

Comarca de Passo Fundo

3ª Vara Cível

Processo nº: 02100161703

Espécie : Autofalência

Requerente: Tupinambá Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Prolatora : Maria Estela Almeida Prates da Silveira

Data : 26.10.98

Vistos etc.

TUPINAMBÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Rua Moron, 747, ajuizou o presente pedido de autofalência, alegando que, além de problemas financeiros por que vem atravessando nos últimos anos, teve um veículo de sua propriedade envolvido em um acidente, o que acabou por destruir sua imagem, com perda considerável de clientes. Salientou que chegou a tomar medidas de contenção de despesas, mas a situação tornou-se insustentável, não sendo a receita sequer suficiente para cobrir a folha de pagamento e despesas de manutenção. Juntou documentos.

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela decretação da quebra (fls. 68 e 69).

Esse, o **RELATO** sucinto.

DECIDO.

O pedido está devidamente instruído, preenchendo os requisitos previstos no art. 8º, incisos I, II III e parágrafos, do Decreto-Lei 7661/45.

72

Por outro lado, pela documentação acostada aos autos (fls. 15 a 30), verifica-se que, efetivamente, a situação da requerente é deficitária, possuindo, inclusive, títulos protestados (fl. 35).

Leciona Rubens Requião, em sua festejada obra "Curso de Direito Falimentar", 1º Volume, 12ª ed., Editora Saraiva, 1988, p. 63 que: *pelo sistema de nossa lei, presume-se que o não-pagamento de dívida líquida e certa - seja civil ou comercial, não importa - traduz a insolvência e constitui ato capaz de gerar o estado de falência, pela declaração em sentença judicial. A lei não indaga - como ressaltou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - nem procura saber o motivo por que o comerciante não pagou, no vencimento, a obrigação líquida e certa, se a impontualidade é efêmera ou se devido a embaraços momentâneos. A obrigação do empresário comercial é pagar no vencimento suas obrigações, sob pena de o fato caracterizar sua insolvência.*

Dessa forma, provada e impontualidade, outra alternativa não resta senão decretar a falência da empresa TUPINAMBÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 1º e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECRETO A FALÊNCIA** de TUPINAMBÁ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., declarando-a aberta na data de hoje, às 12 horas.

Fixo o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

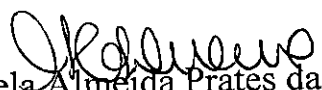
23
2

Nomeio síndica a credora Mecânica Comercial Importadora Ltda., na pessoa de seu representante legal, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor; c) pela arrecadação dos bens da falida; d) pela tomada das declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Passo Fundo, 26 de outubro de 1998.


Maria Estela Almeida Prates da Silveira
Juíza de Direito